

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE APUIARES/CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO**

**PROC.Nº 2018.08.24.01-TP-FME**

**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.195/0001-36, com sede a Rua José Nunes de Melo, nº 600, Timbú, Eusébio/CE, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **Stuart Castro Farias Lima**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 90002281614, inscrito no CPF sob o nº 738.953.003-06, vem, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, c/c item 13.1 do edital do presente certame, inconformado com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos abaixo:

### **1 – DA INABILITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de Apuiares, em data e hora marcados para a realização da abertura dos envelopes do procedimento licitatório, modalidade tomada de preço, processo nº 2018.08.24.01-TP-FME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviço de engenharia na manutenção das escolas municipais do município de

*Recebido  
06/11/18  
amun*

Apuiaries/CE, após análise dos documentos de habilitação, resolveu inabilitar a 597  
recorrente, pelo seguinte motivo:

"ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
por não apresentar Protocolo conforme item 4.2.5.3 (Edital);

Pois bem, inobstante o entendimento desta R.Comissão, restará demonstrado a seguir que a empresa recorrente deve ser habilitada para o certame, vez que atende aos requisitos necessários para a realização do serviço, dentro do que requer o edital da licitação em comento.

## 2 – DA INABILITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO ART.31, §3º DA LEI Nº 8.666/93.

Consoante já mencionado, a presente Comissão inabilitou a recorrente com fundamento no item "4.2.5.3" do edital do certame que assim prevê:

"Garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento), do valor estimado descrito no item 2.3 do Edital, na forma estabelecida no art.56, Parágrafo Primeiro, da Lei nº 8.666/93, o qual deverá ser protocolado no Setor Tributos da Prefeitura até o 3º dia útil antes da entrega da documentação e proposta de preços;"

Pois bem, de acordo com o que prevê o art.56 da Lei nº 8.666/93, não qualquer menção ao fato de que o concorrente deverá apresentar comprovante da caução antes da entrega dos documentos de habilitação, até por que, se trata-se de um documento que é condição para a empresa licitante ser ou não habilitada, até o prazo para a entrega de tais documentos, o concorrente poderá assim o apresentar.

No caso da empresa ora recorrente, a apólice da caução estava dentro do envelope juntamente com os demais documentos de habilitação e proposta, com valor apresentado dentro do percentual que prevê o edital, portanto, a recorrente demonstrou a sua qualificação econômica, dentro do que prevê a própria Lei nº 8.666/93, senão observe-se o que prevê o §3º do art.31 da referida norma:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."(grifamos)

22/06/18  
06/11/18  
bun

SP



Ora Ilmo. Presidente dessa honrosa Comissão de Licitação, está claro, com a devida vênia, que até a apresentação da proposta, a empresa participante do certame, poderá comprovar sua qualificação econômica, não havendo, na Lei que rege os procedimentos licitatórios, qualquer previsão de que o licitante deva, tantos dias antes da apresentação da proposta juntar a comprovação de referida qualificação econômica.

Portanto, a previsão contida no edital não pode diminuir a capacidade de participação dos licitantes, pelo contrário, a Lei 8.666/93 estabelece a condição mínima, ou seja, menos do que o que ali está previsto não pode ser previsto em nenhum edital, e foi assim que procedeu o edital que abrange o presente certame em seu item 4.2.5.3, restringindo, assim, o número de participantes, e, por consequência a possibilidade de a Administração receber uma proposta mais vantajosa, o que vai de encontro com o Interesse Público, um dos pilares que devem reger todo e qualquer certame.

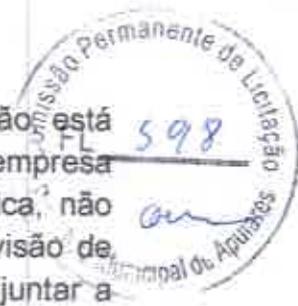
Assim, verifica-se claramente, data vênia, que a recorrente atendeu não só ao que prevê o objeto da licitação, mas também ao que determina a legislação supra, vez que a capacidade econômico/financeira da licitante está devidamente COMPROVADA, não havendo qualquer razão fática e/ou legal, para sua inabilitação.

Nesse sentido, observe-se as decisões abaixo:

*\*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CAPACIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INABILITAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1) É dominante a jurisprudência, dizendo que, em processo licitatório, havendo possibilidade do concorrente comprovar posteriormente sua capacidade financeira, não deve ser inabilitado; 2) A orientação encerra o entendimento de que maior número de concorrentes é salutar e poderá trazer benefícios ao certame; 3) Segurança parcialmente concedida. (TJ-AP - MS: 00006686420108030000 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 08/09/2010, Tribunal)*

Portanto, a não apresentação do protocolo exigido pelo item 4.2.5.3 do edital, não condiz com o que prevê o §3º do art.31 da Lei nº 8.666/93, não sendo razoável, portanto, fundamentar a inabilitação de um concorrente ao certame, que juntamente com os documentos de habilitação comprovou sua capacidade econômica, sendo certo, como já dito, que manter a inabilitação da recorrente é violar princípio básico das normas que regem o procedimento licitatório.

Assim, invocando o princípio da razoabilidade na interpretação das normas do edital, deve essa Comissão, rever sua decisão, para com



*Recusado  
06/11/18  
[Signature]*

fundamento no que estabelece o §3º, do art.31 da Lei nº 8.666/93, recorrente.



Ante o exposto requer digno-se Vossa Senhoria em dar provimento ao presente recurso para **HABILITAR** a empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI**, bem como, manter a inabilitação das demais licitantes pelas razões expostas na ata de julgamento da habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de Novembro de 2018.

**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI**

ECOSERV CONST E SERVIÇOS  
CNPJ 14.141.400/0001-30  
Stuart Castro Farias Lima  
Socio Administrador.

Recebido  
06/11/18  
amw